



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para vedar a candidatura ao cargo de Presidente da República por quem seja réu em ação penal ou de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

II - .....

.....

m) os que, no momento do registro de candidatura, sejam réus em ação penal por qualquer dos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º, ou em ação de improbidade administrativa;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição realizada há menos de um ano de sua vigência (Constituição Federal, art. 16).

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, a Lei Complementar nº 64 (de 18 de maio de 1990) foi modificada pela chamada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135). Por meio dessa alteração, previu-se a inelegibilidade *para qualquer*

*mandato* dos que tenham sido condenados por órgão colegiado por determinados delitos (art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, de 2010).

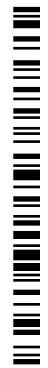
Porém, apesar de essa previsão atingir também os candidatos ao cargo de Presidente da República, fatos públicos posteriores demonstraram a insuficiência dessa previsão, a fim de preservar a moralidade para o exercício dos mandatos – mandamento explícito do § 9º do art. 14 da Constituição Federal (CF). Com efeito, temos assistido estupefatos à inaceitável situação de réus em múltiplas ações por desvio de recursos públicos alardearem aos quatro ventos suas candidaturas ao mais alto cargo da República Federativa do Brasil.

Ora, isso é um escárnio com a legislação brasileira e com a própria ideia de moralidade administrativa! Se duas – duas! – instituições respeitáveis e técnicas como o Ministério Público e o Judiciário veem indícios fortes da prática de crime, o princípio da moralidade e da precaução autorizam e exigem que, cautelarmente, seja impedida a candidatura dessas pessoas que já respondem a ação penal.

Nem se diga que isso configuraria violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que foi o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a constitucionalidade da própria Lei da Ficha Limpa, decidiu que sua incidência ao tema de inelegibilidades não se pode dar na mesma medida do que ocorre na matéria penal (cf. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF, relator Ministro Luiz Fux).

Trata-se, ademais, de uma situação peculiaríssima do cargo de Chefe de Estado, que possui imunidade processual temporária, não podendo ser processado durante o mandato por fatos alheios ao exercício da função (CF, art. 86, § 4º). Ora, se se permitir a candidatura de quem já seja réu, estará criando um atrativo imenso para que criminosos concorram na eleição presidencial, exatamente para obter uma “carência” em seus processos criminais.

Mais ainda: se quem é Presidente da República fica suspenso automaticamente das suas funções, se se tornar réu (CF, art. 86, § 1º, I), tanto assim que réus não poderão exercer nem interinamente a Presidência (conforme maioria já formada no STF, na apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402/DF), pelos mesmos motivos, quem é réu não poderá candidatar-se ao cargo de Presidente. Se



SF/17348.47534-07

assim não se entendesse, chegaríamos a um resultado absurdo: um réu não poderia sequer substituir o Presidente, mas poderia ser candidato normalmente e até ser eleito para se tornar titular do mandato! Os requisitos para ser interino seriam mais rígidos do que os exigidos para o titular do mandato!

Todos esses argumentos demonstram, a não mais poder, que uma leitura ética da CF está a exigir que se impeça a candidatura presidencial de quem seja réu em ações pela prática dos crimes já previstos na Lei da Ficha Limpa, assim como de quem seja acusado em ação (civil) de improbidade administrativa. Tudo isso, além da legítima indignação da sociedade brasileira com o verdadeiro e triste mar de corrupção que tomou conta de boa parte de nossa política, leva-nos a apresentar este Projeto de Lei Complementar – em que se prevê sua aplicação somente após um ano de vigência, a fim de respeitar o art. 16 da CF, e para evitar que os espíritos baixos venham a acusar essa medida de casuismo.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

  
SF/17348.47534-07